



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 544, de 2019, que *obriga as pessoas jurídicas que operam planos de assistência odontológica a se adequarem à tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos.*

Autor: Deputado IOLANDO DE ALMEIDA

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 544/2019, cuja ementa encontra-se acima reproduzida, composto por apenas três artigos.

Nos termos do seu art. 1º, a proposição visa obrigar pessoas jurídicas que operem planos de assistência odontológica a seguirem, pelo menos, os valores estabelecidos na tabela de classificação da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos – CBHPO, quando do pagamento do cirurgião-dentista.

Os arts. 2º e 3º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, o ilustre autor defende que “A fixação dos honorários dos cirurgiões dentistas deve ser condizente com a qualidade dos seus serviços e o com a responsabilidade assumida com o paciente.” E, à vista disso, o projeto de lei pretende “adequar a remuneração paga ao cirurgião dentista por pessoas jurídicas que operam planos de saúde à tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos, em atendimento ao disposto no Código de Ética Odontológica.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi rejeitado, sem emendas, na 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2019.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de

matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, desde que subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Preliminarmente, é razoável esclarecer que o projeto em comento pretende estabelecer que os pagamentos realizados por pessoas jurídicas que operam planos de assistência odontológica devam respeitar os valores estabelecidos pela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos – CBHPO. Com o objetivo de unificar a nomenclatura utilizada pelo mercado, bem como valorar os procedimentos odontológicos, a CBHPO foi um trabalho desenvolvido em conjunto com as Entidades Nacionais de Especialidades e assessorados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIEPE, da Universidade de São Paulo – USP.

Nesse contexto, é mister salientar que a definição da forma de pagamento dos prestadores de serviços contratados por planos privados de saúde, em verdade, tem-se uma relação contratual entre partes, ou seja, a fixação de pagamentos de valores mínimos, segundo a tabela CBHPO, refere-se a normas de direito civil e de seguro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal^[1].

Esposado no entendimento do STF, pode-se afirmar, então, que a fixação de diferentes valores para refletir a complexidade e a valorização do profissional em níveis crescente de responsabilidade não teria implicações orçamentária no Distrito Federal, porquanto o projeto em questão versa sobre relações de direito privado e é objeto de negociação entre as partes que a compõe.

Destarte, mostra-se evidente que a proposta atende aos requisitos legais em face das leis orçamentárias em vigor, bem como demais normas de finanças públicas, por não implicar aumento de despesa ou renúncia de receita deste ente federativo. Consequentemente, a decorrência lógica, no que tange à admissibilidade analisada no âmbito desta Comissão, seria pela sua adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do Inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a **proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 544/2019**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado JOSÉ GOMES

Relator

[1] Leia mais em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433892>.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 15:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0156478** Código CRC: **005E33C5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00006421/2020-78

0156478v2